



MINISTÉRIO DA CULTURA
Coordenação de Licitações
MinC/SE/SGII/CGLC/CLIC

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

TERMO DE JULGAMENTO Nº 2522644/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SECRETARIADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ESCRITÓRIOS ESTADUAIS DO MINISTÉRIOS DA CULTURA PARA 05 UNIDADES DA FEDERAÇÃO (AL, MS, PB, PR E RJ), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01400.000413/2025-19

ITEM 1

RECORRENTE: PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.

RECORRIDA: SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ITEM 5

RECORRENTE: ALFA & OMEGA SERVICOS TERCERIZADOS LTDA.

RECORRIDA: SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, CNPJ nº 09.210.284/0001-15, e ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 16.650.774/0001-06, doravante denominadas RECORRENTES, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento e habilitação da licitante, que declarou vencedora do ITEM 1 e 5, do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025, a empresa SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 19.886.771/0001-56, doravante denominada RECORRIDA.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;**
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - **pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - **a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, as RECORRENTES manifestaram intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA para os itens 1 e 5 do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **05/09/2025**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **10/09/2025**.

2.4. A peça recursal da empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA para o item 1 (2455153) foi anexada no dia 04 de setembro de 2025, enquanto que as contrarrazões (2451809) foram anexadas no dia 10 de setembro de 2025, ambas no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2.5. A peça recursal da empresa ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA para o item 5 (2451854) foi anexada no dia 05 de setembro de 2025, enquanto que as contrarrazões (2451861) foram anexadas no dia 10 de setembro de 2025, ambas no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2.6. Assim, os recursos e as contrarrazões apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

3. RECURSO ITEM 1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA

3.1. A RECORRENTE impõe-se contra a habilitação da empresa **Servit Serviços Terceirizados Ltda.**, sob o argumento de **não cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (itens 4.4.4 e 9.8 do Edital)**, conforme declarado pela recorrida no **Relatório de declarações compras.gov.br (2486544)**, em razão da apresentação da **Certidão MTE (2486456)**, que certifica que "o empregador (...) empregava, em 31/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991"; além disso, alega que haveria **indícios de inexequibilidade dos preços ofertados, inconformidades na planilha de custos** (uso indevido do parâmetro "CAGED" em vez da CCT) e **ausência de comprovação documental da capacidade técnico-operacional**, o que comprometeria a **lisura, isonomia e legalidade do certame**, impondo a **desclassificação da empresa e a reavaliação da habilitação**, impondo a **desclassificação da empresa e a reavaliação da habilitação**, conforme sua peça recursal (2455153), com trecho das razões transrito abaixo:

"2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do dito certame é: "empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de Secretariado e Apoio às atividades administrativas acessórias, instrumentais ou complementares, em regime de empreitada por preço global, objetivando atender às necessidades dos Escritórios Estaduais do Ministérios da Cultura, em 5 (cinco) Unidades da Federação", tendo sido a RECORRIDA habilitada, apesar de descumprir regras expressas do edital, descumprir a CCT e desobedecer às leis de organização do trabalho e da Previdência Social, conforme se demonstrará.

Durante o certame a empresa SERVIT foi habilitada, mesmo sem atender às exigências legais referentes à reserva de cargos para pessoas com deficiência PCD's e reabilitados da Previdência Social, o que configura vício insanável, que se não for revertido, ensejará a nulidade do procedimento licitatório.

Não obstante, a SERVIT teve aceita a negociação do Item 1 e permaneceu como melhor classificada, com o registro de que a sua proposta foi considerada "em conformidade", apesar das diversas diligências.

Em que pese o histórico, a aceitação da proposta/habilitação da Recorrida padece de vícios objetivos, a saber: (i) fortes indícios de inexequibilidade do preço frente ao orçamento estimado; (ii) descumprimento das cotas legais cuja observância é condição editalícia; e (iii) inconformidades na planilha de custos em relação ao edital/Termo de Referência (TR), inclusive com uso indevido de parâmetro "CAGED" como base salarial em subitem específico, em afronta à diretriz de norma coletiva aplicável.

Ocorre que, além de descumprir o edital e tornar seu ato nulo, a habilitação da empresa SERVIT também configura uma afronta à lei que instituiu e regula a Previdência Social no país, pois em seu art. 93 impõe a reserva de cargos para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Tal conduta é uma afronta direta aos itens 9.9 do Edital, cuja pena para o descumprimento dessa regra é a DESCLASSIFICAÇÃO:

9.9 A LICITANTE deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

A Recorrida apresentou o melhor lance (negociado) e, na sequência, foi convocada para envio de documentação complementar. Encerrado o prazo, a autoridade considerou atendidas as exigências e declarou sua habilitação.

É justamente nessa fase que se impõe rigorosa verificação da conformidade legal e editalícia, especialmente quanto aos requisitos de regularidade trabalhista e social e ao atendimento das reservas legais de vagas (pessoas com deficiência - PCD), por representarem condições objetivas para a aptidão da empresa a contratar com a Administração.

Como se demonstrará, a habilitação foi prematura: há indícios consistentes de descumprimento das cotas legais pela Recorrida e lacunas de instrução que exigem diligenciamento obrigatório e, confirmadas as irregularidades, sua inabilitação.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DO NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE PCD'S, REABILITADOS E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Data Venia, a decisão pela habilitação da Empresa SERVIT se deu de maneira irregular, em desconformidade com os itens 5.4.1, 5.4.4, 9.8 e 9.9 do Edital, descumprindo as normas relativas à contratação de PCD's, e comprometendo a inclusão social, enfraquecendo o combate à discriminação e impedindo o exercício da cidadania em todos os locais em que exerce suas atividades.

Além disso, a habilitação da RECORRIDA carece de fundamentos legais e se apresenta em desconformidade com os Princípios de Direito Público que norteiam o instituto da Licitação, notadamente, o da Igualdade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade e da Competitividade descritos, respectivamente, no art. 5º, da Lei de Licitações e na própria Constituição Federal, plenamente aplicável a este caso concreto.

Outrossim, é dever do gestor público buscar os meios mais eficazes, de maneira a ofertar à coletividade melhor prestação da atividade estatal. Para isso, pode e deve cercar-se dos cuidados suficientes que lhe garantam plena satisfação do interesse público

Entretanto, se o Gestor Público não deve situar-se aquém das medidas necessárias à consecução desse fim, nem por isso está autorizado a ir além destas. Esse é o próprio corolário do Princípio da Razoabilidade, que permeia a discricionariedade do administrador, não se lhe permitindo exigir conduta ou fixar normas que violem os princípios orientadores do instituto.

E essa é a orientação da melhor doutrina, verbis:

"...a norma legal só quer a solução ótima, perfeita, adequada às circunstâncias concretas, que, ante o caráter polifacético, multifário, dos atos da vida, se vê compelida a outorgar ao administrado que é quem se confronta com a realidade dos fatos segundo seu colorido próprio certa margem de liberdade para que este, sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal. Então, a discricão nasce precisamente do propósito normativo de que só se tome a providência excelente, e não a providência sofrível e eventualmente ruim, porque, se não fosse por isso, ela teria sido redigida vinculadamente." (Celso Antônio Bandeira de Mello, Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros, 1992, p.35)

Nessa mesma esteira de raciocínio é o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, um dos princípios fundamentais das licitações públicas no Brasil. Ele estabelece que todos os participantes do processo licitatório devem seguir as regras e condições do edital, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes.

Isto posto, a vinculação ao edital é importante para garantir a transparência, a objetividade e a igualdade entre os concorrentes. O descumprimento desse princípio pode comprometer a lisura do processo, gerar sanções para a Administração e até anular a licitação.

Assim, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" do certame, e deve ser claro e preciso para evitar litígios futuros de modo que, se um ato substancial do certame for realizado de forma contrária ao edital e à legislação federal, como no caso concreto, não há outro caminho senão considerá-lo SUBSTANCIALMENTE ILEGAL.

A referida certidão dá conta de que a SERVIT descumpre os itens 5.4.1, 5.4.4, 9.8 e 9.9 do Edital, vejamos:

5.4.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus Anexos, bem como de que a proposta apresentada comprehende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegalas, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

5.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

9.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

9.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas comprehendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegalas, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

De outra monta, a empresa SERVIT também não cumpre a cota de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social, descumprindo norma direta do instrumento convocatório

No caso concreto, em que o Pregoeiro declarou a empresa SERVIT como habilitada, é um exemplo de NULIDADE DO ATO POR CONTRARIAR REGRA COGENTE DO EDITAL, pois em seus os itens 5.4.1, 5.4.4, 9.8 e 9.9, exigem que seja cumprida a cota de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, tal como colacionado alhures.

Insta ressaltar que, ao descumprir o edital e tornar seu ato nulo, a insistência na habilitação da empresa SERVIT também configura uma afronta à lei que instituiu e regula a Previdência Social no país, vejamos:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados, 2%;
- II - de 201 a 500, 3%;
- III - de 501 a 1.000, 4%;
- IV - de 1.001 em diante, 5%.

A violação de tal exigências é suficiente para desclassificar a empresa SERVIT, visto que o suprimento das cotas de deficientes é REQUISITO OBRIGATÓRIO para a sua manutenção no certame.

Na doutrina, Joel de Menezes Niebuhr enfatiza que: "a habilitação constitui fase essencial para proteção da Administração Pública, prevenindo que contratados inaptos comprometam o desempenho contratual". O descumprimento das exigências evidência a inabilitação da empresa SERVIT.

Isto posto, caso pregoeiro e demais responsáveis deixe de fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias durante o certame, especialmente no que diz respeito às cotas de deficientes, poderão ser responsabilizados, ainda que subsidiariamente, pelos encargos e penalidades decorrentes do contrato.

Essa responsabilidade pode gerar sérios prejuízos ao erário público, além de comprometer a regularidade e a eficiência da contratação.

Como se vê, o cumprimento de tais reservas de cargo é condição para que a empresa se mantenha no certame estritamente vinculada ao edital. O contrário disso é estar afrontando o instrumento convocatório, o que é inadmissível e eiva o procedimento inteiro de VÍCIO INSANÁVEL!

Destaca-se que essa irregularidade também compromete a lisura e a competitividade do processo licitatório, uma vez que empresas inadimplentes quanto à legislação de cotas para PCDs, como dito, podem OBTER VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA ao reduzir custos trabalhistas e operacionais, violando o PRINCÍPIO DA IGUALDADE previsto na Constituição Federal e no RLCC, consequentemente, a habilitação da empresa SERVIT é irregular e passível de desclassificação, o que desde já se requer.

É cediço que a cota de deficientes é uma garantia desde a edição da Lei nº 8.213/1991, e VISA PROTEGER TODA A COLETIVIDADE, dada a importância da reserva, pelo que os tribunais pátrios têm revertido várias decisões de pregoeiros por seu descumprimento:

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 36016-31.2024.8.17. 9000 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES. REQUISITO DA COTA LEGAL DE FUNCIONÁRIOS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS EXISTENTES NESSE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA DE QUE A INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVADA DO CERTAME PÚBLICO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO PREGÃO ("ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA") QUE, APARENTEMENTE, TAMBÉM NÃO PREENCHERA, NA DATA DA ABERTURA DO CERTAME, O REQUISITO EDITALÍCIO DA COTA LEGAL EXIGIDA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91). TRATAMENTO CONFERIDO À EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DISTINTO DAQUELE APLICADO À AGRAVADA (CONSIDERANDO, INCLUSIVE, O FATO DE A ORA AGRAVADA TER APRESENTADO PROPOSTA DE PREÇO INFERIOR À APRESENTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO), ACARRETANDO, ASSIM, A PRINCÍPIO, UMA CONDUTA TOTALMENTE ANTI ISONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA À UNANIMIDADE DE VOTOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do

Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do inclusivo voto que passa a integrar este julgado. (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00360163120248179000, Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, Data de Julgamento: 23/10/2024, Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães)

Além do mais, as DECLARAÇÕES DE REGULARIDADE emitidas pela empresa Recorrida são manifestamente falsas, pois são contraditadas pelas certidões oficiais (anexas) que demonstram o descumprimento da cota de PCDs e reabilitados da Previdência Social

Logo, o ato ora impugnado deverá ser REVISTO ou ANULADO, com a imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, por afronta ao Edital e a várias leis, além por causar prejuízo aos licitantes e à própria Administração Pública.

Nesse tocante corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8^a ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Igualmente convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)

Como se vê, a Administração não pode mudar as regras do certame após o seu início, sob pena de ferir sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do edital implica em nulidade do ato, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando, como dito, os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 33 do RLCC.

E a jurisprudência dos tribunais pátrios acompanha essa mesma linha de raciocínio, observe:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editárias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos. (TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui incontáveis acórdãos acerca da obrigatoriedade da estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprirem as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Como se vê, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

Assim é que se requer a RECONSIDERAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVIT, em razão do descumprimento de REGRAS EXPRESSAS DO EDITAL e por prestar DECLARAÇÕES FALSAS NO CERTAME.

3.2 - DO INDÍCIO ROBUSTO DE INEXEQUIBILIDADE

O TR (Anexo 7) apresenta o valor unitário mensal estimado dos serviços para os 5 escritórios (AL, MS, PB, PR e RJ), totalizando R\$ 290.735,35/mês, equivalente a R\$ 3.488.824,20/ano.

Todavia, a Recorrida declarou para o Item 1 o valor de R\$ 544.609,08 (valor global indicado no sistema).

Nesse cenário, duas hipóteses são possíveis: (a) se o valor 544.609,08 corresponder ao valor anual, ele representa apenas 15,6% do orçamento anual ($544.609,08 / 3.488.824,20 \approx 0,156$), configurando o gatilho do item 8.10 do Edital (índice de inexequibilidade quando inferior a 50% do orçamento); (b) se, por absurdo, corresponder ao valor mensal, ele supera em mais de 87% o orçamento mensal ($544.609,08 / 290.735,35 \approx 1,87$), hipótese vedada pelo item 8.9.3 (acima do preço máximo definido).

Todavia, o Edital é taxativo:

8.9. Serão desclassificadas as propostas:

8.9.3. "apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.10. "Considerar-se-á indício de inexequibilidade a proposta cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado para a contratação."

Além disso, o item 8.11 do edital por si já impõe que o licitante que apresentou proposta com indícios de inexequibilidade deverá comprovar a exequibilidade de seus preços, (Lei nº 14.133/2021, art. 59, caput e § 3º)"

Ocorre que apesar das diligências realizadas, não há demonstração técnico-econômica suficiente capaz de neutralizar o indício do item 8.10, tampouco se vê justificativa analítica ancorada em normas coletivas aplicáveis, memórias de cálculo e premissas operacionais (custos mínimos relevantes, encargos, auxílios, provisões, riscos, logística multi-UF, etc.).

Sendo assim, somente duas conclusões lógicas há que se chegar: ou a proposta está acima do máximo (item 8.9.3), ou ela está abaixo de 50% do orçamento (item 8.10), o que impõe a desclassificação (item 8.9.5) ou, ao menos, prova robusta de exequibilidade (8.11) – não se satisfaz com mera planilha genérica ou declarações conclusivas.

Todavia, em serviços contínuos com dedicação exclusiva, “milagre aritmético” costuma significar risco de inadimplemento (salários, benefícios, encargos), dumping e danos ao erário.

Assim sendo, imperativo que se desclassifique a proposta da SERVIT por inexequível (art. 8.10/8.11), ou, subsidiariamente, que se exija comprovação técnico-contábil minuciosa (com as respectivas normas coletivas aplicáveis por UF/função, planilha saneada por subitem, e demonstração de margens) sob pena de desclassificação.

3.3. DAS INCONFORMIDADES DA PLANILHA – PARÂMETRO “CAGED” E NORMA COLETIVA

O Termo de Referência fixa diretrizes de orçamentação e custos mínimos relevantes:

9.6.2. “Em caso de divergência entre os valores considerados no orçamento da Administração e os valores constantes da norma coletiva do licitante, a proposta deverá considerar o maior valor entre ambos.”

9.6.3. “Os valores orçados pela Administração constam na planilha de custos do Anexo 7.”

No entanto, a planilha da SERVIT utiliza como ‘PARÂMETRO DE PREÇO’ as CCTs na maioria dos subitens (como esperado), mas adota “CAGED” (média de mercado) no subitem 1.1 – Técnico de Secretariado (AL), para a base salarial. Tal escolha contraria a diretriz editorial de integralidade dos custos (item 5.4.1) e o modelo de formação de preços do TR, pois não se trata de norma coletiva apta a fixar piso.

Contudo, há que ser ressaltado que, em serviços contínuos com dedicação exclusiva, a base salarial deve observar a norma coletiva aplicável, sem perda de vista os custos mínimos do Anexo 7.

O uso de “CAGED” como parâmetro rebaixa artificialmente a rubrica salarial (ou a desconecta da base normativa), o que não atende ao Edital (itens 5.4.1/8.8/8.9) nem ao TR (9.6.2).

Assim sendo, a única conclusão lógica a que se pode chegar é à desclassificação da proposta por desconformidade com o Edital/TR (uso de parâmetro inadequado), ou, subsidiariamente, que se exija a retificação da planilha para ancorar a base salarial em CCT específica do segmento em cada UF, mantendo-se o maior valor entre Anexo 7 e CCT (TR 9.6.2), sob pena de desclassificação (Edital 8.9.5), o que fica desde já requerido.

Ademais, o detalhamento por UF/função revela disparidades relevantes que exigem comprovação pela Recorrida, a exemplo do subitem 3.3 (Assistente Administrativo II – PB), com “valor do salário” de R\$ 5.177,55 e “valor do posto (mensal)” de R\$ 12.334,36, montantes substancialmente superiores aos de outras UFs para funções semelhantes.

Caso tais patamares não estejam lastreados em norma coletiva específica (ou requisito legal local), impõe-se a pena de desclassificação por incoerência interna e risco de reequilíbrio futuro.

Ademais, a equalização multi-UF com uniformidade de parâmetros (auxílio-alimentação, benefícios, encargos, provisões, RAT/FAP, substituto em ausências legais, etc.) deve ser demonstrada pela Recorrida, subitem a subitem, com a memória de cálculo correspondente, tal como pressupõe o item 8.14 (plano de custos adequado ao lance, com documentação complementar) e a integração sistemática com os custos mínimos relevantes do Anexo 7.

3.4 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À PLANILHA POR POSTO (MODELO E INTEGRALIDADE)

O Edital é cristalino ao exigir a apresentação de planilha, conforme modelo e com integralidade de custos, sob pena de desclassificação.

Não obstante tais recomendações diretas, a SERVIT apresentou planilha com parâmetros e percentuais próprios que reduzem custos estruturais (v.g., PCDs), sem qualquer justificativa de forma e de fundo a lhe dá suporte.

Tal liberdade não afasta a obrigação de integralidade de custos e conformidade legal, sobretudo quando o modelo é apenas exemplificativo, mas não autoriza alíquotas ou provisões abaixo do que a legislação impõe.

Nesse contexto, a proposta da SERVIT não demonstra a compatibilidade plena entre os parâmetros utilizados e (i) a CCT aplicável; (ii) as alíquotas previdenciárias e tributárias efetivas; (iii) ausência de previsão de custos para PCDs, etc.

Em suma, a liberdade de compor não legitima subavaliação de custos obrigatórios. A planilha deve retratar a exequibilidade real, e não um ótimo teórico dependente de “estatística interna” sem lastro documental robusto.

A jurisprudência administrativa e a doutrina convergem no sentido de que planilhas exemplificativas não dispensam a aderência estrita à legislação trabalhista/previdenciária e às regras do edital/TR; eventual correção de erro formal é possível, porém não para suprimir custos essenciais.

Isto posto, fácil concluir que a AGIL não atende ao núcleo duro dos subitens editalícios de conformidade da planilha por posto e integralidade de custos, razão pela qual sua proposta deve ser desclassificada, ou, subsidiariamente, recalculada com comprovação idônea.

4 - DO ALTO RISCO DE GLOSAS E SANÇÕES

O instrumento convocatório tem como mecanismo de medição e pagamento, com retenções/glosas proporcionais quando constatada não produção dos resultados, não execução com qualidade mínima ou uso insuficiente de materiais/recursos humanos.

Ocorre que, uma planilha subprecificada da Recorrida conduz inevitavelmente à glosas recorrentes, com repercussões financeiras severas.

Assim, aceitar proposta com custos abaixo do patamar mínimo transfere indevidamente à Administração o risco de descontinuidade (por desequilíbrio e discussões de reequilíbrio), o que ofende os princípios da economicidade e da eficiência.

A despeito disso, o modelo de dedicação exclusiva, deve-se proteger a execução exigindo planilhas realistas e comprovadas.

A Recorrida não logrou comprovar, com lastro documental sólido, a exequibilidade dos submódulos questionados, e a

consequência lógica e legal é sua desclassificação por inexequibilidade.

Por fim, o n. Pregoeiro há que ter em mente que A ISONOMIA IMPÕE APPLICAR À RECORRIDA O MESMO RIGOR APPLICADO ÀS DEMAIS LICITANTES

(inclusive exigindo propostas de fornecedores e memórias específicas, quando necessário), o que fica desde já requerido.

5 - DECLARAÇÕES FORMAIS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Ademais de todo o exposto, a Recorrida limitou-se a apresentar declarações unilaterais e genéricas quanto à sua suposta capacidade operacional, responsabilidade por danos, existência de instalações e disponibilidade de pessoal, mas sem juntar qualquer documento hábil que comprovasse tais alegações.

O edital, contudo, exige demonstração inequívoca e objetiva da capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, contratos, registros patrimoniais ou outros documentos probatórios.

Da simples leitura do Edital depreende-se que a comprovação da qualificação técnico-operacional deve ser feita por meio de documentos idôneos e não apenas por simples declarações, de modo a demonstrar capacidade plena de realizar o objeto da licitação:

9.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

A ausência de comprovação material transforma tais declarações em meras manifestações de vontade, incapazes de atender ao requisito legal e editalício, configurando falha grave que macula a habilitação da empresa.

Em conclusão, verifica-se que a ausência de elementos comprobatórios objetivos revela não apenas descumprimento do edital, mas também afronta ao princípio da transparência, devendo a empresa ser inabilitada por não demonstrar capacidade técnico-operacional mínima exigida pelo certame."

3.2. Finaliza requerendo o **conhecimento e provimento do recurso**, com a **desclassificação da empresa SERVIT Serviços Terceirizados Ltda.**, por **descumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e tributária**, além de **irregularidades editalícias e declarações inverídicas**. Subsidiariamente, pede-se a **suspensão do certame** e o **encaminhamento à autoridade superior** para reavaliação da habilitação. Por fim, requer a **aplicação das sanções dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021** diante da falsidade declaratória constatada.

4.
LTDa

RECURSO ITEM 1 - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS

4.1. A RECORRIDA, ao contestar o recurso interposto pela RECORRENTE (PREST SERVICE), nas suas contrarrazões (2451809), apresentou os seguintes argumentos:

"II - DO MÉRITO

(...)

b) DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A PETICIONANTE COM FUNDAMENTO NA CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A Recorrente (PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA) alegam que a Peticionante deve ser desclassificada porque a certidão expedida pelo Ministério da Secretaria e Emprego informa que a Peticionante emprega funcionários portadores de deficiência/reabilitados em percentual menor do que aquele preconizado no artigo 93 da Lei n. 8.213 de 1991 (não atende a cota de PCD).

Esclarece que o percentual de cotas legais é estabelecido com fundamento no art. 93 da Lei Federal n. 8.213/1991, a saber:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados ..2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante ...5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Ocorre que os percentuais acima indicados, fato que deve ser aferido com fundamento no real percentual de funcionários contratados que compõe a base de cálculo para verificação. Contudo, a certidão obtida NÃO FOI EXPEDIDA COM BASE NO COMPUTO DE FUNCIONÁRIOS REALMENTE EXISTE NOS QUADROS FUNCIONAIS, MAS FOI EXPEDIDA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES NOS REGISTROS DO E-SOCIAL.

Notabiliza que os dados do e-social são flutuáveis, podendo variar mensalmente e podem, inclusive, ser retificados a qualquer tempo pela empresa de acordo com a necessidade de ajustes em razão de erros. Portanto, os dados no e-social podem não refletir o real número de funcionários contratados, podendo conter erros de informações e até conflitância, já que representa uma plataforma complexa que alimenta múltiplas informações, envolvendo interrelação com diversos órgãos governamentais.

Com efeito, a flutuabilidade dos registros constantes no e-social não validam a certidão para efeitos de confirmação de não atendimento das cotas legais, posto que as informações extraídas ao tempo da expedição da certidão podem não corresponder a realidade da empresa.

Ademais, a própria certidão apresentada informa que os dados nelas contidos NÃO POSSUEM VALIDAÇÃO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, RAZÃO PELA QUAL NÃO ESTÃO RELACIONADOS A NENHUM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO QUE IMPUTE DESCUMPRIMENTO LEGAL. Vejamos o que diz a própria certidão:

2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

(...)

5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigações de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Notabiliza que a própria certidão informa seu grau de imprecisão, seja porque declara que não há validação da Secretaria de Inspeção do Trabalho, seja porque discorre que dados atualizados demoram para serem computados e a certidão pode não refletir a realidade da empresa, nos seguintes termos:

3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 07/12/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.

4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 07/12/2024 podem não se refletir nesta certidão.

Desta forma, a apresentação da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego em que consta grafado a informação de que a Peticionante contrata número de deficientes em percentual menor NÃO DESABONA A DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS COTAS LEGAIS QUE FOI MARCADA NO PORTRAL.

Portanto, a alta flutuabilidade de dados constantes no e-social e a ausência de validação da Secretaria de Inspeção do Trabalho, além do fato que a certidão não está vinculada a nenhum processo (administrativo de fiscalização ou judicial) tornam o documento inapto para efeito de imputar inadimplemento legal a Peticionante.

Reforça que, por eventualidade, se a empresa estivesse com algum déficit de atendimento das cotas legais (por menor que seja) era necessário que a Secretaria expedisse alto de infração correlato para possibilitar prazo de defesa. Ocorre que a Peticionante nunca recebeu auto de infração da autarquia fiscalizadora, inexistindo mácula quanto a sua capacidade de atendimento das cotas legais de deficiente.

Mais que isso, a declaração de atendimento das cotas legais implica na contratação de deficientes/reabilitados, fato que é processado com assiduidade pela Peticionante, inclusive porque possui amplo meio probatório de demonstrar a contratação desses funcionários. Quando a suficiência ou insuficiência no número de contratação com relação a base de cálculo, cabe somente a Secretaria de Inspeção do Trabalho aferir se a relação a cota foi atendida com base na base de cálculo, já que essa é a única autarquia competente para tal feito, fazendo seu trabalho de ofício mediante notificação de inspeção.

Não há registro de que ao ser notificada, a Peticionante não tenha retificado eventuais incorreções (se houvesse), até porque não existe auto de infração expedido em seu nome. Com efeito, a simples apresentação da certidão do Ministério do Trabalho como veículo de mácula da declaração apresentada NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Esclarece, ainda, que o edital NÃO TEM DISPOSITIVO ESPECÍFICO SOLICITANDO A CERTIDÃO QUE FOI APRESENTADA PELAS RECORRENTES. Em complemento, informa que todas as demais certidões de regularidade trabalhista e demais regularidades legais foram devidamente apresentadas pela Peticionante, essas sim com validade legal e nas regras editárias.

Portanto, não há que se falar que o item o item 5.4.4 do edital foi violado, mormente porque a Peticionante cumpri a reserva legal para portadores de deficiência porque mantém em seus quadros tais profissionais, exercendo periódicos processos de recrutamento para preencher eventuais lacunas, razão pela qual não há que se falar que houve violação do edital nesse particular ou em quaisquer outros dispositivos editáricos.

Oportunamente esclarece que existe uma diferença normativa entre o dispositivo que solicita o cumprimento das cotas de deficientes e o seu adimplemento de forma parcial. O não cumprimento da cota de deficientes implica a não contratação desses profissionais, enquanto a satisfação das cotas de deficiente em percentual a menor é algo tolerável e passível de acontecimento, vez que o percentual das cotas de deficiente é algo transitório, que pode mudar constantemente de acordo com o número total de empregados no quadro funcional, com a dinâmica de atualização dos dados cadastrais no e-social, bem como com a substituição eventual de mão-de-obra.

Desta forma, a satisfação de cotas legais em percentual menor do que aqueles estabelecidos, ainda de que de forma temporária, NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO DO EDITAL SE RESTAR DEMONSTRADO QUE EXISTEM DEFICIENTES NOS QUADROS FUNCIONAIS DA EMPRESA, BEM COMO EXISTE PROCESSO SELETIVO DE RECRUTAÇÃO.

Portanto, é indevido a declaração do PREST SERVICE MÃO-DE-OBRÁ LTDA de que existe um vício insanável na proposta da Peticionante em razão de suposta certidão do MTE discorrendo que as cotas estão tendo atendidas em proporções menores. Atender as cotas em proporções menores implica em reconhecer que a empresa Recorrente contrata e tem funcionários portadores de deficiências em seu quadro.

Se, por eventualidade, a cotas está a menor o feito é transitório e pode ser corrigido a qualquer tempo por processo de contratação, que pode ser demonstrado por convocação de funcionário pelo departamento de RH. Com efeito, o não atendimento de cotas legais preconizados no edital não pode ser confundido com o atendimento a menor (que é transitório e passível de ocorrência na transição de funcionários).

Em verdade, a Recorrente se apega a comezinhas procedimentais para macular, sem justificativa, proposta proba. Essa é a razão pela qual faz alegações genérica e destituídas de amparo probatório sobre supostas índices de inexequibilidade, sobre suposto descumprimento não provado do instrumento normativo e suporta inconformidade na planilha de composição de custo que não são em nenhum momento indicadas e provadas.

Tudo o que existe é uma tentativa torpe de macular a proposta mais vantajosa ao certame licitatório.

c) DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A MELHOR PROPOSTA POR COMEZINHAS PROCEDIMENTAIS SANEÁVEIS.

As Recorrentes alegam que houve descumprimento do edital, sobre fundamentos perfundatórios. Para tanto, trazem fatos e fundamentos inverídicos, além de exigiram juntada de documentação que não é solicitada no edital de licitação.

Com efeito, a correção certidões (Certidão do MTE) de forma posterior é possível porque trata-se de documentos públicos, cujas informações são verificáveis pela própria administração, sendo passível de saneamento posterior pelo órgão, mormente quando suas informações são obtidas por dados transitórios que são alimentados pelo E-social. De qualquer forma, o edital não exige a apresentação de certidão do MTE como requisito de desclassificação ou classificação da proposta, sendo sua exigência uma exorbitância do Recorrente.

Esclarece, ainda, que a possibilidade de sanear eventuais vícios na proposta (por ocasião da suposta inexequibilidade não demonstrada pelos Recorrentes) representa uma premissa constante no art. 59, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, mas também permitida pelo item 7.9 da Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017 (devidamente atualizada para se adequar a nova lei de licitações). Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.
FONTE:<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

Portanto, é possível verificar que as Recorrentes tentam tergiversar a verdade dos fatos, para incluir comezinhas procedimentais como pretexto para eliminar a proposta mais vantajosa, desconhecendo que todo vício saneável pode ser retificado por diligências, inclusive apresentação de certidões a posteriores, verificação de eventuais incongruências ou qualquer outra comezinhas procedimentais plenamente saneável por diligências.

A própria demonstração da desoneração tributária é totalmente aferível mediante verificação de outros documentos

inseridos no certame, que, frisa-se, possuem fé-pública. Ademais, ainda que houvesse dúvida na desoneração tributação, o feito seria completamente e absolutamente saneável.

Desta forma, as Recorrentes estão se utilizando de argumentos levianos para tentar forjar uma situação de inadequação documental QUE NÃO EXISTE, E QUE PODE SER SANEADA POR DILIGÊNCIA, SOMENTE COM O INTUITO DE MACULAR A MELHOR PROPOSTA E VILIPENDIAR O PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DE ECONOMICIDADE.

d) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

É preciso notabilizar que toda vez que a Administração pública desclassifica uma proposta de menor preço para chamar outras propostas com preço superior está ferindo o princípio da economicidade, esvaziando injustificadamente recursos públicos que poderiam ser utilizados nas prestações de serviços públicos diversos para, ao final, locupletar o patrimônio do licitante que se consagraria vencedor com o maior preço.

Rememora, portanto, que o princípio da economicidade está disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88, que dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a melhor contratação entre todos os concorrentes participantes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De igual modo, o art. 32, inciso VIII, da Lei 14.133/21 informa que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser processado e julgado em conformidade com outros princípios igualmente importantes, tais como legalidade, imparcialidade, moralidade, e, frisa-se, julgamento objetivo. In verbis:

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto

Nessa toada, o princípio da melhor contratação pública urgem como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize contratação que não seja a melhor aquisição. Nesse aspecto, é preciso pontuar que a melhor aquisição para a Administração, segundo a Constituição Federal, é aquela que satisfaça o interesse público, aqui consubstanciado no menor preço.

Discorre que a licitação não é um fim em si mesmo, mas objetiva recrutar a proposta mais vantajosa porque tem que atender a premissa da economicidade na gestão dos recursos públicos. É com base nos valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Portanto, o pregoeiro não pode acatar as razões recusais quando manifesto que são completamente infundadas para proceder a desclassificação da oferta mais vantajosa. Se agir assim, a Administração violará o princípio da economicidade, conduzindo o certame licitatório na contramão do interesse público."

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

"III - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido as CONTRARRAZÕES aqui explanadas, devendo ser indeferido o Recurso Administrativo que ora se arrazoa, prosseguindo-se o Certame em seus ulteriores termos, a teor da lúcida decisão já exarada, por ser decisão atinente a mais lídima e inequívoca JUSTICA."

5. RECURSO ITEM 1 - DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela RECORRENTE, a fim de decidir quanto à reconsideração ou não do seu ato de aceitação e habilitação, nos termos do parágrafo 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Considerando o disposto no Acórdão 523/2025 TCU Plenário (2455687), temos o seguinte:

14. Nesse ponto, cabe trazer trecho do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (peça 31, p. 5-6):

"a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer. b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante."

15. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

(...)

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da

veracidade de sua declaração.

5.3. Desta forma, em consonância com o precedente acima citado, este pregoeiro diligenciou a empresa Recorrida, por meio do Ofício 135 (2455586), solicitando que apresentasse:

- a) **Certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, em sua versão mais atual, relativa ao cumprimento da cota legal de PCD/reabilitados;
- b) **Extratos atualizados e analíticos do eSocial ou da RAIS**, indicando o quantitativo total de empregados e o número de PCD/reabilitados, com data-base recente;
- c) **Comprovantes adicionais de esforços de contratação**, tais como:
 - publicações de vagas em mídias, sites especializados ou redes sociais;
 - convênios ou parcerias com entidades de inclusão (ex.: CIEE, associações de pessoas com deficiência);
 - registros de processos seletivos em andamento.
- d) **Relação nominal e funcional dos empregados enquadrados como PCD/reabilitados**, com indicação de data de admissão e comprovação de enquadramento (ex.: laudos médicos, declarações de reabilitação).

5.4. Após a referida diligência, a Recorrida apresentou a seguinte documentação:

- a) E-mail resposta 1 - SERVIT - Diligência Recurso - item 1 (2460331), com 10 (dez) anexos: Resposta 1 (2482472); Cadastro Catho 2482488 e 2482500; Certidões MTE 2482510 e 2482518; Contrato programa menor aprendiz (2482530); Relações e-social (2482538, 2482542 e 2482549); E-social PCD (2482554).
- b) E-mail resposta 2 - SERVIT - diligência item 1 (2482569);
- c) E-mail resposta 3 - SERVIT - diligência item 1 (2482592), com sete anexos: Comprovantes e Boleto Catho (2482611, 2482616, 2482635 e 2482638); Relação e-social PCD (2482648); Relação e-social trabalhadores (2482662); Resposta 3 (2482664).

5.5. A empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA reafirma que atende às exigências legais e editalícias sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas, argumentando que, conforme o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e pareceres da AGU e da Advocacia do Senado Federal, é ilegal exigir certidão do MTE na fase de habilitação, sendo suficiente a declaração da licitante. Defende que a obrigação legal refere-se à **destinação** e não à comprovação de ocupação efetiva das vagas, e relata esforços contínuos para cumprimento da cota, como divulgação de vagas, uso de plataformas especializadas e parcerias com entidades de inclusão. Em resposta à diligência, informou possuir 977 (novecentos e setenta e sete) empregados ativos e 19 (dezenove) PCDs cadastrados no eSocial, apresentando comprovantes de divulgação de vagas e relações nominais atualizadas.

5.6. Em análise preliminar, este pregoeiro entendeu que, apesar das explanações e documentos apresentados pela Recorrida, não haveria indícios suficientes para comprovação do cumprimento da reserva de cargos exigida legalmente. Pelo contrário, a Recorrida reconhece que dos 977 (novecentos e setenta e sete) empregados, apenas 19 (dezenove) são PCDs, correspondendo ao percentual de aproximadamente 1,94%, sendo de fato inferior aos 4% exigidos, conforme art. 93, inciso III, da Lei nº 8213/1991.

5.7. Além disso, mesmo considerando a tese apresentada de que a obrigação legal seria relativa à destinação e não à ocupação efetiva das vagas, com base nos documentos apresentados, não haveria indícios suficientes da efetiva destinação e dos esforços para ocupação das mesmas, pois, apesar de ser apresentados cadastro, boletos e comprovantes de pagamento da plataforma Catho, apenas foi incluída uma tela de divulgação de vagas (2482488), sem informação da data de divulgação, e com apenas cinco vagas destinadas para PCD (1 em Aracaju/SE e 4 em Florianópolis/SC), sendo, no entendimento deste agente, informações insuficientes comprovar a efetiva destinação das cerca de 39 vagas exigidas por lei para reserva de PCDs.

5.8. Recentemente, foi exarado o Parecer AGU 280/2025 (2487244), no qual temos que:

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, sem adentrar nos aspectos de mérito, técnicos e administrativos da medida, apresentam-se as seguintes respostas aos questionamentos formulados:

I - Segundo a orientação expedida no Parecer n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU (29979841), para fins de julgamento do requisito de habilitação previsto no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133/21, as informações constantes na Certidão emitida pelo MTE são suficientes? Essas informações podem, por si só, fundamentar a inabilitação das empresas participantes do certame licitatório, caso indiquem o descumprimento dos requisitos legais quanto à reserva de cargos?

Resposta: Embora a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não seja necessária para fins de habilitação, bastando a declaração, caso o pregoeiro dela tome conhecimento e haja irregularidade da licitante, ela é suficiente para proceder a sua inabilitação, salvo se for objeto de anulação ou suspensão, nos termos do Parecer n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, que contém o entendimento vigente na AGU sobre o tema.

II - Caso a certidão aponte o não cumprimento da reserva de cargos, deverá ser oportunizado às licitantes, por meio de diligência, a comprovação do atendimento ao requisito legal por meio de outros meios de prova, como orientado pelo TCU no Acórdão nº 523/2025 – TCU - Plenário? Em caso positivo, quais os parâmetros objetivos que poderão ser adotados pelo Pregoeiro, na fase de habilitação, para aferir: a) a existência de reserva de vagas na estrutura da empresa licitante? b) a diligência e boa-fé do licitante no cumprimento da reserva legal, mesmo que o preenchimento efetivo das cotas esteja parcial? c) a existência de fatores externos impeditivos, como a ausência de candidatos aptos, que justifiquem o não preenchimento total das vagas, sem configurar descumprimento legal?

Resposta: Não, pois o Parecer n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, que prevalece em detrimento de entendimento do TCU proferido no julgamento de caso concreto, somente autoriza a desconsideração da certidão se ela for objeto de anulação ou suspensão, o que torna inútil a realização de diligências adicionais. Diante da resposta negativa, prejudicada a resposta ao questionamento final.

5.9. Sobre o citado Parecer AGU n. 00060/2024, o Acórdão 2204/2025 TCU - 2ª Câmara (2487502), afirma o seguinte:

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 14-16, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, não seria possível apenas a empresa por tal situação. Antes disso, seria o caso de se perquirir se o não atingimento da meta se deve à conduta discriminatória ou à negligência por parte da empresa no cumprimento do dever jurídico que a norma impõe (processos Ag-AIRR - 112345.2015.5.15.0068, julgamento em 30/3/2022, e ARR - 1588-24.2015.5.09.0654, julgamento em 14/9/2022);

ii) **recente Parecer 60/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 12/11/2024, concluiu que a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela. Caso se verifique, após consulta ao Ministério do Trabalho, que a licitante não atende ao quantitativo mínimo previsto em lei para a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, impõe-se sua inabilitação no certame. Não caberia ao agente de contratação o ônus de comprovar subjetivamente se os esforços empreendidos para o atendimento à exigência legal são ou não suficientes;**

iii) deve-se **levar em consideração os riscos da imposição desse entendimento mais recente da AGU, sob a ótica do interesse público.** No âmbito dos procedimentos licitatórios, é possível que o número de empresas aptas a participar dos certames fique muito reduzido, interferindo na competitividade e na obtenção de proposta vantajosa, com potencial de prejuízo ao erário; no âmbito dos contratos em andamento, é possível que vários deles tenham que ser extintos, com potencial de afetar a continuidade da atividade da administração;"

5.10. Desta forma, justifica-se a realização das diligências e da busca pelos esclarecimentos acerca do referido atendimento, mesmo entendendo que, como citado, não caberia ao agente de contratação o ônus de comprovar subjetivamente se os esforços empreendidos para atendimento à exigência legal são ou não suficientes.

5.11. Acrescenta-se que, nesta data, realizou-se nova consulta à certidão do MTE, apresentando novamente resultado INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, conforme Certidão MTE 05/11/2025 (2533428).

5.12. Vale ressaltar que, a fim de verificar a legalidade e suficiência deste entendimento, este pregoeiro encaminhou os autos à consultoria jurídica, por meio do Ofício 175 (2484438), a qual se manifestou da seguinte maneira, conforme Nota Nº 00070/2025/CJTER- BSB/SCGP/CGU/AGU (2514552):

"12. Feitos os esclarecimentos acima, entende-se que as conclusões lançadas no Ofício nº 175/2025/CLIC/CGLC/SGLI/SE/MinC estão em consonância com a legislação e o entendimento existente no âmbito da Advocacia-Geral da União, não havendo complementação a ser formulada à análise realizada pelo pregoeiro.

13. Com efeito, em relação ao cumprimento da reserva de cotas para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social, concluiu o pregoeiro:

12. Desta forma, justifica-se a realização das diligências e da busca pelos esclarecimentos acerca do referido atendimento, mesmo entendendo que, como citado, não caberia ao agente de contratação o ônus de comprovar subjetivamente se os esforços empreendidos para atendimento à exigência legal são ou não suficientes.

13. Acrescenta-se que, nesta data, realizou-se nova consulta à certidão do MTE, apresentando novamente resultado INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, conforme Certidão MTE 17/10/2025 (2504226)

14. Posto isso, preliminarmente, concluo pelo deferimento parcial do recurso, unicamente quanto ao não cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (itens 4.4.4 e 9.8 do Edital). Quanto aos demais itens questionados, entende-se não serem pertinentes, em consonância com a legislação e a jurisprudência do TCU, não havendo dúvidas nesse assunto por parte deste pregoeiro. Entendo, ainda, que o deferimento parcial levaria à inabilitação da Recorrida, tanto para o item 1 (objeto do recurso ora analisado), quando para o item 5 para o qual a Recorrida também foi declaração provisoriamente vencedora, em razão dos reflexos sobre a condição de habilitação.

14. Essa conclusão encontra respaldo no PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU (NUPs 25000.034922/2024-27 e 19973.008796/2024-55):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL I - Divergência entre órgãos jurídicos consultivos desta Advocacia-Geral da União acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por parte de empresa que não logrou êxito em atender o comando do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por circunstâncias alheias a sua vontade. II - Nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. III - A declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela; IV - Os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990. V - Se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato. Cod. Ement.: 23.

(...)

22. Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de mérito e técnicos do ato, conclui-se pela suficiência dos argumentos expostos no Ofício nº 175/2025/CLIC/CGLC/SGLI/SE/MinC (Doc. SEI 2484438), não havendo complementos a serem realizados"

5.13. Assim, após análise, cujos argumentos foram tidos como suficientes pela consultoria jurídica, este pregoeiro conclui pelo **deferimento parcial do recurso**, unicamente quanto ao **não cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (itens 4.4.4 e 9.8 do Edital)**. Quanto aos demais itens questionados, entende-se **não serem pertinentes**, em consonância com a legislação e a jurisprudência do TCU. **Entendo, ainda, que o deferimento parcial levaria à inabilitação da Recorrida, tanto para o item 1 (objeto do recurso ora analisado), quando para o item 5 para o qual a Recorrida também foi declaração provisoriamente vencedora, em razão dos reflexos sobre a condição de habilitação.**

6. RECURSO ITEM 5 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

6.1. A RECORRENTE impõe-se contra a aceitação da proposta da empresa **Servit Serviços Terceirizados Ltda.**, sob o argumento de que a Recorrida **não faria jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento (regime da CPRB)**, uma vez que, após análise da documentação e dos contratos, teria ficado indicado que a maior parte da receita da empresa decorreria de serviços de terceirização de mão de obra, atividade que não integraria a lista de atividades desoneradas; além disso, alegou que a irregularidade seria reforçada pela **ausência da apresentação da DCTF com a indicação "PJ optante pela CPRB: sim"**, documento supostamente exigido para materializar a opção perante a Receita Federal; alega ainda que Recorrida não teria demonstrado a aplicação proporcional da CPRB para empresas que possuam receitas mistas, sendo condição que a receita das atividades não desoneradas seja inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; por fim, argumenta que em razão de não fazer jus ao benefício, a planilha de custos teria sido preenchida em desconformidade, e que isso seria razão suficiente para ensejar desclassificação da empresa por apresentar preço inexequível, configurando vício insanável, conforme sua peça recursal (2451854), com trecho das razões transscrito abaixo:

"2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pelo afastamento da empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA do presente torneio.

2.1. Da inexequibilidade da proposta da RECORRIDA – utilização de critérios divergência dos previstos em edital na elaboração da planilha de custos e formação de preços – Submódulo 2.2

A licitação pública possui grande relevância. Constitui um dos principais instrumentos de controle de aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que queiram e possam participar.

Contudo, a busca pelo menor preço não é a única e nem mesmo o principal objetivo do administrador zeloso e diligente, já que a licitação é composta por um conjunto de regras ético-jurídicas que lhe dão conteúdo e finalidade, que devem ser observadas.

E, nesse aspecto, as duas finalidades primordiais de uma licitação, seja qual for a modalidade eleita, são (i) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública e (ii) o respeito ao princípio da isonomia.

Ocorre que, na presente licitação, a licitante declarada vencedora, não apresentou proposta exequível para cumprir com a sua proposta, visto que ao examinar a planilha de preços ofertada, foram encontradas diversas divergências insanáveis, como se passa a demonstrar.

Na planilha de formação de preços apresentada pela RECORRIDA foi apresentada, quanto ao Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, os seguintes percentuais:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.			
2.2	Encargos previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS	5,00%	135,50
B	Salário Educação	2,50%	67,75
C	Seguro Acidente do Trabalho	1,50%	40,65
D	SESI OU SESC	1,00%	27,10
E	SENAI OU SENAC	0,60%	16,26
F	SEBRAE	0,20%	5,42
G	INCRA	8,00%	216,79
H	FGTS	20,30%	550,12
Total		R\$	R\$

Constata-se na planilha apresentada, que a empresa SERVIT utilizou-se do regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), aplicando alíquota de 5% (cinco por cento) em substituição ao percentual legal de 20% (vinte por cento) da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha.

Diante desse caso, o i. Pregoeiro determinou a realização de diligência para sanar os erros identificados:

2) Com relação às Planilhas de Custo e Formação de Preços:

2.1) Submódulo – 2.2 A “INSS” (nos três tipos de planilha): Justificar cotação de 5% (cinco por cento) para o percentual provisionado (ou ajustar o custo para 20%, conforme planilha estimativa elaborada pela Administração).

Em resposta, a RECORRIDA alegou ser beneficiária da Desoneração da Folha de Pagamento, baseando-se na Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011. No entanto, a licitante não comprovou possuir direito ao benefício, pois não demonstrou que sua atividade principal, entendida como a de maior receita auferida ou esperada, corresponde a segmento desonerado.

Nesse sentido, considera-se que o argumento utilizado foi indevidamente acatado pelo i. Pregoeiro, que declarou a RECORRIDA classificada e habilitada no certame.

Ocorre que, ao contrário do afirmado em diligência, a RECORRIDA não faz jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento, razão pela qual a aplicação de 5% na planilha de custos é equivocada e ilegal. Tal falha resulta em vantagem indevida em relação às demais licitantes, comprometendo a paridade de condições e a lisura do processo licitatório, princípios basilares previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com a intenção de justificar o suposto enquadramento da desoneração da folha de pagamento, a RECORRIDA apresentou a Declaração de Enquadramento, nos termos do art. 9º, §9º, da Lei nº 12.546/2011 (Fl. 46 do PDF SEI nº 3130714).

Assim indica a mencionada norma:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º

Assim, para que a empresa pudesse usufruir da CPRB como substitutiva da contribuição patronal de 20%, seria imprescindível comprovar que a maior receita bruta da SERVIT decorre do CNAE principal contemplado pela desoneração, o que não ocorreu nos autos.

Conforme consta do CNPJ da RECORRIDA, a sua atividade principal registrada é de teleatendimento (CNAE 82.20-2-00). Contudo, a análise da documentação e dos contratos indica que a maior parte da receita da empresa decorre de serviços de terceirização de mão de obra, atividade que não integra a lista de atividades desoneradas.

Dessa forma, constata-se que a licitante utilizou indevidamente o regime da CPRB em sua planilha de custos, reduzindo artificialmente seus encargos sociais e, com isso, obtendo vantagem competitiva indevida em relação às demais licitantes que observaram o percentual de 20% previsto em lei.

A irregularidade é reforçada pela ausência de comprovação fiscal adequada. A empresa não apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com a indicação "PJ optante pela CPRB: SIM", documento exigido para materializar a opção perante a Receita Federal. A mera declaração unilateral anexada aos autos não supre essa exigência legal e não comprova, por si só, o direito ao regime especial.

Ainda, deve ser considerado que a Lei nº 14.973/2024 instituiu regra de transição entre 2025 e 2027, estabelecendo a aplicação proporcional da CPRB apenas para empresas que possuam receitas mistas, sendo condição que a receita das atividades não desoneradas seja inferior a 95% da receita bruta total. No caso da SERVIT, não houve qualquer demonstração dessa proporção, razão pela qual não pode ser reconhecida a aplicação do regime substitutivo em sua integralidade.

Por fim, mesmo após diligência expressa da Administração para justificar ou corrigir o índice de 5% para 20%, a RECORRIDA manteve a planilha com alíquota reduzida, sem apresentar documentação idônea.

Assim, o preenchimento da planilha de custos em desconformidades deve ensejar na desclassificação da RECORRIDA, a luz do que determina o instrumento convocatório:

8.9. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.9.1. contiver vícios insanáveis;

8.9.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;

8.9.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.9.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.9.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 que:

"Art. 37 "Art. 37 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas condições e oportunidades. É dessa isonomia e a impessoalidade que se trata.

No caso sob exame, visto que as demais empresas observaram essa regra estipulada pela Administração Pública, fica claro que a empresa RECORRIDA foi beneficiada por não observar o mesmo comando.

Ademais, a conduta da RECORRIDA no presente caso, compromete a exequibilidade da proposta e configura vício insanável na formação do preço, impondo a necessidade de sua desclassificação, a fim de preservar a isonomia e a legalidade do certame.

Dessa forma, deverá ser reformulada a decisão de classificação e habilitação da RECORRIDA.

2.2. Da ausência de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

Outro ponto que merece destaque é que a empresa SERVIT não apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), documento essencial para demonstrar, de forma inequívoca, a sua condição de optante pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Conforme verificado, a licitante limitou-se a incluir em sua proposta e planilha de preços a informação genérica de que seria "PJ optante pela CPRB: SIM", sem qualquer comprovação contábil ou fiscal que ateste a efetiva opção e enquadramento no regime.

Ressalte-se que a simples declaração unilateral da empresa não pode substituir a apresentação de documentos oficiais, como a DCTF, capaz de confirmar o enquadramento tributário alegado.

Não há dúvidas, portanto, de que a RECORRIDA, com a documentação viciada e incompleta apresentada no certame, não atende ao edital e não preenche as condições mínimas necessárias para prestar serviços tão essenciais quanto os ora em disputa, para bem atender a essa Administração.

2.3. Da violação ao instrumento convocatório

A Administração deve obediência ao que consta do Edital e da Lei.

A Administração, ao deixar de considerar as similitudes ou similaridades existentes entre o objeto do certame os documentos apresentados pelos concorrentes, nada mais fez senão ladear o edital por ela própria criado.

Ao adotar tal postura, viola o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se trata. Tal princípio consta na Lei Geral de Licitações e Contratos, aplicável ao caso concreto.

Logo, também é do respeito ao princípio da legalidade que se expressa no presente Recurso Administrativo, princípio esse de estatura constitucional, que, mais ainda, não se pode ladear por nobre Pregoeiro:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O Poder Judiciário faz eco a tal entendimento, assim:

"1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/1993. (STJ, Resp 1.620.661, julgado em 09/08/2017)

"3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (STJ, AResp 458.436, Julgado em 02/04/2014)."

Desse modo, ainda há tempo de esse i. Pregoeiro rever a decisão até o momento tomada por essa Administração, visto as irregularidades insanáveis demonstradas ao longo deste Recurso Administrativo, para REFORMAR a decisão de habilitação da RECORRIDA, afastando-a imediatamente do torneio."

7. Finaliza requerendo o **provimento do recurso administrativo**, com o **afastamento da empresa SERVIT Serviços Terceirizados Ltda.** por irregularidades constatadas, e o **reinício da disputa entre os demais licitantes**, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. Subsidiariamente, solicita-se o **encaminhamento da decisão à autoridade superior** para reexame, nos termos do art. 165, §2º, da mesma lei.

8. **RECURSO ITEM 5 - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

8.1. A RECORRIDA, ao contestar o recurso interposto pela RECORRENTE (ALFA & OMEGA), nas suas contrarrazões (2451861), apresentou os seguintes argumentos:

"II - DO MÉRITO

a) DA AUSÊNCIA DE INADEQUAÇÃO DAS ALIQUOTAS DECLARADAS – EXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – ATENDIMENTO DA LEI N. 14.973/2024

Como é cediço, os Encargos Previdenciários (GPS), atinente as alíquotas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições foram alterados pela Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Dentro da cobertura legal preconizada pelas Leis 12.546/2011 e 14.973/2024, a Contrarrazoante é beneficiária, fazendo jus a utilização de alíquotas diferenciais. Ocorre que a Recorrente, sem fundamentos pertinentes para impugnar a classificação/habilitação da proposta mais vantajosa, interpôs recursos sobre a perfuntória acusação de não restou demonstrado a direito ao benefício tributário.

Em seu sentir, a Recorrente alega que não restou demonstrado a existência de que a atividade principal da empresa que logrou êxito na licitação (ora Contrarrazoante) corresponde ao segmento desonerado. Entretanto, a razões recursais apresentadas são desprovidas de amparo legal e resultam da compreensão equivocada de questão já resolvida em diligência junto ao pregoeiro.

De fato, em 11.08.2025, a Contrarrazoante esclareceu as diligências realizadas pelo pregoeiro, demonstrando através do cadastro nacional de pessoa jurídica que seu CNAE principal corresponde a atividade de teleatendimento conforme se verifica no espelhamento abaixo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.886.771/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/03/2014
NOME EMPRESARIAL SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERVIT		PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento		

Esclarece, por oportuno, que a Receita Federal tem entendido que as empresas de teleatendimento, para efeitos tributários, podem ser enquadrada como call center, fato que lhe confere a desoneração estabelecida no art. 7º-A da Lei n. 12.546/2011, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), EXCETO PARA AS EMPRESAS DE CALL CENTER REFERIDAS NO INCISO I, QUE CONTRIBUIRÃO À ALÍQUOTA DE 3% (TRÊS POR CENTO), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

Desta forma, NÃO APENAS FOI DEMONSTRADO QUE A ATIVIDADE PRINCIPAL PERQUERIDA PELA CONTRARRAZOANTE FAZ PARTE DO ENQUADRAMENTO LEGAL DE DESONERAÇÃO PRECONIZADO NO ART. 7º-A DA LEI N. 12.546/2011, COMO TAMBÉM FOI DEMONSTRADO A PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA NO TRANSCURSO DO TEMPO MEDIANTE TABELA ABAIXO:

Período	CPRB Sobre Receita Bruta		CPP sobre Folha de Pagamento	
	Alíquota da desoneração ATUAL	Alíquota efetiva - Período de Transição	Alíquota efetiva sobre a CPP	
01/01/2025 a 31/12/2025	1,00%	0,80%	5% ↙	
	1,50%	1,20%		
	2,00%	1,60%		
	2,50%	2,00%		
	3,00%	2,40% ↙		
	4,50%	3,60%		
01/01/2026 a 31/12/2026	1,00%	0,60%	10% ↙	
	1,50%	0,90%		
	2,00%	1,20%		
	2,50%	1,50%		
	3,00%	1,80% ↙		
	4,50%	2,70%		
01/01/2027 a 31/12/2027	1,00%	0,40%	15% ↙	
	1,50%	0,60%		
	2,00%	0,80%		
	2,50%	1,00%		
	3,00%	1,20% ↙		
	4,50%	1,80%		

➡ Enquadramento da SERVIT

Portanto, a atividade principal da empresa, descrita e caracterizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal faz jus a desoneração por expressa previsão legal preconizada no art. 7º-A da Lei n. 12.546/2011, fato que foi amplamente demonstrado na diligência realizada junto ao pregoeiro, sendo circunstância pública e notória e constante na documentação acostada ao certame licitatório.

Esclarece, por oportuno, que além da atividade principal, outras atividades exercidas pela empresa vencedora do certame licitatório também estão arroladas como atividades enquadradas no rol de atividades sujeitas a desoneração, tais como serviços de engenharia, acabamento de construção e tecnologia da informação.

Com efeito, tanto as atividades secundárias quanto a atividade econômica principal que são executadas pela Peticionante são devidamente enquadradas no sistema tributário de desoneração sobre a folha de pagamento.

Essas circunstâncias não apenas foram demonstradas por petição circunstanciada, com apresentação do enquadramento legal por menção expressa aos artigos de lei, como também pela apresentação de alíquotas tabeladas de acordo a progressividade, como é o caso da tabela abaixo indicada.

	2024	2025		2026		2027		2028 em diante
	RB ¹	RB	folha ²	RB ¹	folha ²	RB ¹	folha ²	folha ²
Serviços de TI e TIC	4,5%	3,6%	5%	2,7%	10%	1,8%	15%	20%
Obras de construção civil	4,5%	3,6%	5%	2,7%	10%	1,8%	15%	20%
Obras de infraestrutura	4,5%	3,6%	5%	2,7%	10%	1,8%	15%	20%
Call center	3%	2,4%	5%	1,8%	10%	1,2%	15%	20%
Transporte coletivo rodoviário de passageiros	2%	1,6%	5%	1,2%	10%	0,8%	15%	20%
Transporte ferroviário de passageiros	2%	1,6%	5%	1,2%	10%	0,8%	15%	20%
Transporte metroviário de passageiros	2%	1,6%	5%	1,2%	10%	0,8%	15%	20%

Em complemento, todos os comprovantes tributários que, frisa-se, têm fé-pública foram devidamente demonstrados e juntados aos autos do certame licitatório, sendo definitivamente comprovado que o órgão fazendário anui que a empresa se credite na desoneração prevista em lei.

Com efeito, as razões recursais apresentadas não assistem razão a Recorrente e decorrem de mera inconformidade com o resultado de certame. Tudo porque as diligências realizadas atenderam seu fim específico de comprovar a regularidade da proposta e sua exequibilidade.

É importante esclarecer, que a NÃO ASSISTE RAZÃO A PARTE AUTORA EM DECLARAR QUE A ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA CONTRARRAZOANTE NÃO É TELEATENDIMENTO, MAS SIM SERVIÇO DE TERCERIZAÇÃO. TUDO PORQUE O ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DA ATIVIDADE PRINCIPAL É DEVIDAMENTE ESCRUTINADO PELA RECEITA FEDERAL, ÚNICO ÓRGÃO COMPETENTE PARA VISTORIAR, DECIDIR, ANUIR OU IMPUGNAR O ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DAS ATIVIDADES PERQUERIDAS.

Em precisas palavras, a Receita Federal é o único órgão principal que confere e fiscaliza se o CNAE declarado e corresponde à atividade realmente exercida, pois ele impacta diretamente no enquadramento tributário. E no caso concreto, a Receita Federal anui e enquadra a atividade principal da Contrarrazoante em conformidade com o serviço de teleatendimento, NÃO CABENDO A RECORRENTE FAZER ILAÇÕES FANTASIOSAS DESTITUÍDAS DE AMPARO LEGAL PARA IMPUGNAR, SEM RAZÃO, A DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Também não assiste qualquer razão na argumentação de que a empresa não apresentou a Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais (DCTF) com a indicação "PJ optante pela CPRB: SIM". Tudo porque o edital NÃO POSSUI DISPOSITIVO SOLICITANDO APRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DO REFERIDO DOCUMENTO, RAZÃO PELA QUAL A EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO REPRESENTA UMA INOVAÇÃO QUE A RECORRENTE UTILIZA APENAS PARA FORÇAR UMA INADEQUAÇÃO QUE NÃO EXISTE.

Mais que isso, esclarece que não há previsão editalícia para que a empresa que se creditou em desoneração tenha que demonstrar cálculos complexos tributários sobre a proporção de receita mista desonerada e onerada. Essa perquirição cabe tão somente ao órgão de fiscalização fazendária, único competente para aferir, fiscalizar, anuir ou impugnar a receita mista da empresa Contrarrazoante, estabelecendo se a desoneração é devida ou não.

É certo que no caso concreto, o órgão de fiscalização fazendária, através da averiguação dos documentos fiscais e contábeis aceita a desoneração tributária, inexistindo quaisquer máculas ou passivos tributários junto aos órgãos fazendários que possa macular a desoneração na folha de pagamento.

Em fato, o que a Recorrente quer solicitar da comissão de licitação é que a referida realize uma indevida revisão da desoneração atualmente concedida pelo órgão fazendário. Ocorre que a comissão de licitação possui atribuição única e exclusivamente de verificar se existe anuência tributária na desoneração, inexistindo previsão editalícia para que o trabalho do órgão fazendário seja realizado em diligência licitatória.

Assim, as razões recursais são totalmente impertinentes e servem, tão somente, para tumultuar o certame e fazer aparência de suposta ilegalidade no ato administrativa que consagrou a habilitação da empresa Contrarrazoante.

Com efeito, resta demonstrando que NÃO HOUVE INCORREÇÕES NAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. Tudo o que houve foi um inconformismo injustificado da empresa Recorrente, que ignora os dispositivos normativos tributários que regulam as regras de enquadramento da desoneração.

Assim, inexiste fundamentação jurídica e fatídica que possa justificar a desclassificação da Peticionante. Entretanto, por extrema cautela, e segundo o princípio da eventualidade, caso essa administração entenda que a documentação juntada aos autos seja insuficiente, coisa que não acredita já que as diligências realizadas anteriormente sanearam qualquer dúvida, requer prazo para entrega de qualquer documentação complementar que seja necessária.

Por fim, requer o indeferimento do recurso nesse particular, por ser a argumentação realizada totalmente esdruxula, resultado do mero inconformismo com o resultado.

(...)

c) DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A MELHOR PROPOSTA POR COMEZINHAS PROCEDIMENTAIS SANEÁVEIS.

As Recorrentes alegam que houve descumprimento do edital, sobre fundamentos perfundários. Para tanto, trazem fatos e fundamentos inverídicos, além de exigiram juntada de documentação que não é solicitada no edital de licitação.

Com efeito, a correção certidões (Certidão do MTE) de forma posterior é possível porque trata-se de documentos públicos, cujas informações são verificáveis pela própria administração, sendo passível de saneamento posterior pelo órgão, mormente quando suas informações são obtidas por dados transitórios que são alimentados pelo E-social. De qualquer forma, o edital não exige a apresentação de certidão do MTE como requisito de desclassificação ou classificação da proposta, sendo sua exigência uma exorbitância do Recorrente.

Esclarece, ainda, que a possibilidade de sanear eventuais vícios na proposta (por ocasião da suposta inexequibilidade não demonstrada pelos Recorrentes) representa uma premissa constante no art. 59, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, mas também permitida pelo item 7.9 da Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017 (devidamente atualizada para se adequar a nova lei de licitações). Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.
FONTE:<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

Portanto, é possível verificar que as Recorrentes tentam tergiversar a verdade dos fatos, para incluir comezinhas procedimentais como pretexto para eliminar a proposta mais vantajosa, desconhecendo que todo vício saneável pode ser retificado por diligências, inclusive apresentação de certidões a posteriores, verificação de eventuais incongruências ou qualquer outra comezinhas procedimentais plenamente saneável por diligências.

A própria demonstração da desoneração tributário é totalmente aferível mediante verificação de outros documentos inseridos no certame, que, frisa-se, possuem fé-pública. Ademais, ainda que houvesse dúvida na desoneração tributária, o feito seria completamente e absolutamente saneável.

Desta forma, as Recorrentes estão se utilizando de argumentos levianos para tentar forjar uma situação de inadequação documental QUE NÃO EXISTE, E QUE PODE SER SANEADA POR DILIGÊNCIA, SOMENTE COM O INTUITO DE MACULAR A MELHOR PROPOSTA E VILIPENDIAR O PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DE ECONOMICIDADE.

d) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

É preciso notabilizar que toda vez que a Administração pública desclassifica uma proposta de menor preço para chamar outras propostas com preço superior está ferindo o princípio da economicidade, esvaziando injustificadamente recursos públicos que poderiam ser utilizados nas prestações de serviços públicos diversos para, ao final, locupletar o patrimônio do licitante que se consagrar vencedor com o maior preço.

Rememora, portanto, que o princípio da economicidade está disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88, que dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a melhor contratação entre todos os concorrentes participantes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De igual modo, o art. 32, inciso VIII, da Lei 14.133/21 informa que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser processado e julgado em conformidade com outros princípios igualmente importantes, tais como legalidade, imparcialidade, moralidade, e, frisa-se, julgamento objetivo. In verbis:

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da

proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto

Nessa toada, o princípio da melhor contratação publica urgem como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize contratação que não seja a melhor aquisição. Nesse aspecto, é preciso pontuar que a melhor aquisição para a Administração, segundo a Constituição Federal, é aquela que satisfaça o interesse público, aqui consubstanciado no menor preço.

Discorre que a licitação não é um fim em si mesmo, mas objetiva recrutar a proposta mais vantajosa porque tem que atender a premissa da economicidade na gestão dos recursos públicos. É com base nos valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Portanto, o pregoeiro não pode acatar as razões recusais quando manifesto que são completamente infundadas para proceder a desclassificação da oferta mais vantajosa. Se agir assim, a Administração violará o princípio da economicidade, conduzindo o certame licitatório na contramão do interesse público."

8.2. Conclui em suas contrarrazões:

"III – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido as CONTRARRAZÕES aqui explanadas, devendo ser indeferido o Recurso Administrativo que ora se arrazoa, prosseguindo-se o Certame em seus ulteriores termos, a teor da lúcida decisão já exarada, por ser decisão atinente a mais lídima e inequívoca JUSTICA."

9. RECURSO ITEM 5 - DA ANÁLISE DO RECURSO

9.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela RECORRENTE, a fim de decidir quanto à reconsideração ou não do seu ato de aceitação e habilitação, nos termos do parágrafo 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9.2. Segundo o §2º do art. 59 da Lei 14133/2021, temos que:

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo

9.3. Considerando que a **Lei nº 12.546/2011** (arts. 7º a 9º), com redação dada pela **Lei nº 14.973/2024**, prorrogou a possibilidade de opção para empresas cujo CNAE da atividade principal se enquadre entre aqueles expressamente contemplados pela legislação. Além disso, verificando-se a necessidade de comprovação formal pela Recorridera da opção pelo regime de CPRB perante a Receita Federal do Brasil, por meio de declarações fiscais oficiais (DCTF/DCTFWeb ou documento equivalente), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022.

9.4. Considerando ainda que, de acordo com a [Solução de Consulta nº 106/2017](#) (DOU de 13/02), para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa (**CNAE** principal), **deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida a apurada no ano-calendário imediatamente anterior** e receita bruta esperada a prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9º, § 1º, da [Lei nº 12.546, de 2011](#).

9.5. Desta forma, em consonância com os dispositivos acima citados, bem como diante dos argumentos e indícios apresentados pela Recorrente, este pregoeiro diligenciou a empresa Recorridera, por meio do Ofício 136 (2455915), com o fito de esclarecer/complementar a instrução processual, solicitando que apresentasse:

- a) **Comprovante de enquadramento no CNAE principal** abrangido pela CPRB (teleatendimento – CNAE 82.20-2-00 ou outro aplicável), emitido pela Receita Federal do Brasil;
- b) **Cópia da DCTF/DCTFWeb** referente ao período-base mais recente, onde conste a opção formal pelo regime da CPRB (campo “PJ optante pela CPRB: SIM”);
- c) **Documentos idôneos** que comprovem que a **Receita Bruta com sua Atividade Principal (CNAE 82.20-2-00)** é a de maior receita auferida no ano-calendário imediatamente anterior, conforme SC nº 106/2017, bem como nos termos do §9º do art. 9º da Lei 12.546/2011, e suas alterações;
- d) **Outros documentos fiscais/contábeis** que a empresa julgue pertinentes para demonstrar a efetiva opção, enquadramento e pertinência para usufruir os benefícios do regime da CPRB.

9.6. Encaminhou-se também outro E-mail (2484323), solicitando que, além de declarar o enquadramento, fosse demonstrado que a maior parte da receita auferida no ano-calendário anterior (2024) foi relativa à atividade de teleatendimento/callcenter, comprovando assim que a Recorridera faria jus ao citado benefício da desoneração. Em seguida, mais um e-mail foi encaminhado (2484396), solicitando que fosse reenviada a lista dos contratos (faturamento), informando os contratos que estavam vigentes em 2024, com a informação do número, do contratante e do objeto de cada contrato, bem como do valor total faturado em 2024 por cada contrato.

9.7. Após as referidas diligências, a Recorridera apresentou a seguinte documentação:

- a) E-mail resposta 1 - SERVIT - Diligência Recurso - item 5 (2461534), com 19 (dezenove) anexos: Anexo 1 - Dados de apuração PIS/COFINS (2482759); Anexos 2-15 - REINF/EFD 2024-2025 (2482776); Anexo 16 - Artigo acerca da Reoneração da Folha de Pagamento (2482785); Anexo 17 - Declaração CPRB (2482796); Anexo 18 - DCTF/EFD (2482803); Anexo 19 - Resposta (2482813).
- b) E-mail resposta 2 - SERVIT - Diligência Recurso - item 5 (2484350), com três anexos: Anexo 1 - Nota fiscal (2484379); Anexo 2 Faturamento (2484386); Anexo 3 - Resposta (2484390).
- c) E-mail resposta 3 - SERVIT - Diligência Recurso - item 5 (2484400), com um anexo: Anexo 1 Faturamento 2024 (2484413).

9.8. Nas respostas apresentadas, a empresa **SERVIT Serviços Terceirizados Ltda.** sustenta que estaria **devidamente enquadrada no regime de desoneração da folha de pagamento (CPRB)**, conforme a Lei nº 12.546/2011, com alterações da Lei nº 14.973/2024, por atuar em setores beneficiados — especialmente teleatendimento e engenharia — cujos CNAEs permitiriam substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha por contribuição sobre a receita bruta. A empresa apresentou fundamentação legal detalhada, incluindo Solução

de Consulta nº 106/2017 e dispositivos legais que confirmariam seu direito à opção pelo regime especial, bem como documentação fiscal e contábil comprobatória (DCTF, REINF, EFD e declarações). Além disso, esclareceu que a atividade principal vinculada ao CNAE de teleatendimento corresponde à maior receita auferida no exercício de 2024, supostamente reforçada por nota fiscal e planilha exemplificativas, e argumentou que, conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 480/2015), a participação em licitações de atividades compatíveis com seu cadastro econômico não infringiria a legislação ou princípios da isonomia.

9.9. Em análise preliminar, este pregoeiro verificou que, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CNPJ (2488825), a Recorrida tem de fato informado o código e a descrição da atividade econômica principal por ela exercida de acordo com a CNAE, qual seja, 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento. Tal atividade encontra-se prevista no art. 7º, inciso I da Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 14.288/2021. Além disso, cumpre destacar que em resposta à diligência, a Recorrida encaminhou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais /DCTF, onde é possível constatar que a empresa é optante da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta(CPRB).

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:\(Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 : \(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a **empresas que prestam serviços de call center** e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

9.10. Em seu manual, a Receita Federal explica, de forma bastante didática, quais contribuintes podem valer-se do novo tributo dividindo-os em 3 (três) categorias. A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- a)que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- b)que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;
- c)que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011.

9.11. Aponta, ainda, que, no caso dos contribuintes que se encontram nas situações descritas nos itens (i) e (ii) "...que auferirem receitas decorrente de outras atividades e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, e realizar o recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita total (§ 1º do art. 9º)". Exclui, portanto, dessa regra as empresas que se enquadram no item (iii), qual seja, empresas que se enquadram nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE indicados nos arts. 7º e 8º.

9.12. Por sua vez, o art. 9º, § 9º estabelece que no caso de empresa que se utiliza da aplicação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta(CPRB) em razão do seu enquadramento na CNAE deverá ser considerado como requisito somente o CNAE relativo a sua atividade principal.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º , o cálculo da contribuição obedecerá:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º (grifo nosso)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

9.13. Do mesmo modo, a Receita Federal do Brasil, em sua Instrução Normativa 1.436/2013, art. 17, dispõe que as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

9.14. Desse modo, tendo em vista o enquadramento da atividade principal na atividade de call center (teleatendimento) a Recorrida, em tese, poderia utilizar o benefício da desoneração, enquadrando-se na situação prevista no item (iii) do manual da Receita Federal acima referendado, não se aplicando as exigências dispostas no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, conforme bem dispõe o mesmo art. 9º, §§ 9º e 10º.

9.15. A Instrução Normativa RFB 1.436/2013, nos §§ 1º a 3º do art. 17 disciplina que a receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior.

'Art. 17. [...]

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 2º A 'receita auferida' será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.

§ 3º A 'receita esperada' é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa.'

9.16. No caso em tela, a Recorrida, em resposta à Diligência (2482813, 2484390), afirmou que o maior faturamento da empresa adviria da atividade preponderante a qual se encontra vinculada, indicando o valor total de contratos relativos aos serviços prestados de acordo com as atividades, bem como encaminhando tabela com o total de contratos vigentes em 2024 (2484413), conforme reproduzida a seguir:

Nome do Órgão/Empresa	CNPJ	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA		VALOR (R\$) MENSAL 2024	VALOR TOTAL 2024
		NÚMERO		INICIAL	FINAL		
Receita Federal do Brasil de Palmas - BA	19.886.771/0001-56	04/2022		01/01/2023 à 31/07/2023	01/08/2024 à 31/07/2026	R\$ 80.694,82	R\$ 968.337,84
Banco do Brasil S.A. - CE / BA	00.000.000/0001-91	2024.7421.3554	Serviços Gerais de Apoio Administrativo	02/09/2024 à 01/09/2025	02/09/2024 à 01/09/2026	R\$ 211.039,58	R\$ 2.532.474,96
Banco do Brasil S.A. - AL	00.000.000/0001-91	2022.7421.6292	Serviços Gerais de Apoio Administrativo	19/12/2022 à 18/12/2023	18/12/2023 à 19/12/2025	R\$ 58.627,73	R\$ 703.532,76
Banco do Brasil S.A. - SC	00.000.000/0001-91	2025.7421.0511		08/03/2025 à 07/03/2026	08/03/2025 à 07/03/2026	R\$ 252.634,31	R\$ 3.031.611,75
Banco do Brasil S.A. - SP	00.000.000/0001-91	2025.7421.1172		28/06/2025 à 27/06/2025	28/06/2025 à 27/06/2026	R\$ 269.265,67	R\$ 3.231.188,04
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	13.100.722/0001-60	15/2022		15/02/2022 à 14/05/2023	15/02/2024 à 14/06/2025	R\$ 62.435,64	R\$ 749.227,68
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	13.937.032/0001-60	54/2020-S		07/12/2020 à 06/12/2022	06/03/2025 à 05/08/2026	R\$ 173.639,34	R\$ 2.083.672,08
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	13.100.722/0001-60	18/2024-S		30/04/2024 à 01/01/2025	30/04/2024 à 31/01/2026	R\$ 780.427,20	R\$ 9.365.126,40
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	13.100.722/0001-60	44/2025		02/06/2025 à 01/12/2025	02/06/2025 à 01/12/2025	R\$ 70.319,46	R\$ 843.833,52
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	13.100.722/0001-60	82/2023-S	Serviço terceirizado de suporte administrativo	02/02/2024 à 01/02/2025	01/02/2024 à 31/01/2026	R\$ 313.162,70	R\$ 3.757.952,40
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	13.100.722/0001-60	83/2023-S	Serviço terceirizado de suporte administrativo	02/02/2024 à 01/02/2025	01/02/2024 à 31/01/2026	R\$ 205.010,65	R\$ 2.460.127,80
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	13.100.722/0001-60	84/2023-S	Serviço terceirizado de suporte administrativo	02/02/2024 à 01/02/2025	01/02/2024 à 31/01/2026	R\$ 151.377,12	R\$ 1.816.525,44
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	13.100.722/0001-60	85/2023-S	Serviço terceirizado de suporte administrativo	02/02/2024 à 01/02/2025	01/02/2024 à 31/01/2026	R\$ 139.712,76	R\$ 1.676.553,12
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	13.100.722/0001-60	59/2025		01/07/2025 à 31/01/2026	01/07/2025 à 31/01/2026	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUP. REG. DE ADM NO ESTADO DE SERGIPE	00.489.828/0122-42	003/2025		20/05/2025 à 19/05/2025	20/05/2025 à 19/05/2026	R\$ 67.798,83	R\$ 813.585,96
SUP. REG. DE ADM NO ESTADO DE SERGIPE	00.489.828/0122-42	035/2024	Serviços de Atendente e Motorista	09/12/2025 à 08/12/2025	09/12/2025 à 08/12/2025	R\$ 54.675,19	R\$ 656.102,28
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	08.539.710/0001-04	13/2023-PGJ		30/03/2023 à 29/10/2025	30/03/2023 à 17/10/2025	R\$ 285.847,63	R\$ 3.430.171,58
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO	27.476.100/0001-45	021/2025		09/06/2025 à 08/06/2025	09/06/2025 à 08/06/2026	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO	02.839.639/0001-90	001/2025		01/04/2025 à 31/03/2027	01/04/2025 à 31/03/2027	R\$ 140.854,32	R\$ 1.690.251,84
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS	13.031.547/0001-04	26/2025		05/05/2025 à 04/04/2026	05/05/2025 à 04/04/2026	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Defensoria Pública do Estado da Bahia	07.778.585/0001-14	023/2024	Serviço terceirizado de suporte administrativo e operacional	15/04/2024 à 14/04/2025	15/04/2024 à 14/04/2026	R\$ 364.100,73	R\$ 4.369.208,76
Banco do Nordeste - CE	07.237.373/0001-20	149/2025		16/06/2025 à 12/01/2025	16/06/2025 à 12/12/2025	R\$ 186.128,20	R\$ 2.233.538,40
Banco do Nordeste - AL	07.237.373/0001-20	263/2022	Apoio Administrativo de Nível Médio	01/12/2022 à 31/10/2026	05/09/2023 à 31/10/2026	R\$ 76.478,34	R\$ 917.740,08
Banco do Nordeste - SE	07.237.373/0001-20	265/2022		01/12/2022 à 15/11/2026	01/12/2022 à 15/11/2026	R\$ 59.994,40	R\$ 719.932,80
Banco do Nordeste - CE	07.237.373/0001-20	108/2024	Supporte administrativo e de atividades acessórias	01/06/2024 à 31/08/2025	01/06/2024 à 30/11/2025	R\$ 2.121.266,75	R\$ 25.455.201,00
Banco do Nordeste - CE	07.237.373/0001-20	248/2024		01/11/2024 à 15/07/2025	01/11/2024 à 15/11/2025	R\$ 840.039,74	R\$ 10.080.476,88
Banco do Nordeste - CE	07.237.373/0001-20	034/2025		03/02/2025 à 01/08/2025	03/02/2025 à 01/11/2025	R\$ 30.172,56	R\$ 362.070,72
Banco do Nordeste - CE	07.237.373/0001-20	064/2025		20/02/2025 à 18/08/2025	20/02/2025 à 18/11/2025	R\$ 89.726,06	R\$ 1.076.712,74
Banco do Nordeste - MG	07.237.373/0001-20	008/2024	Apoio Administrativo de Nível Médio	08/01/2024 à 31/10/2026	08/01/2024 à 31/10/2026	R\$ 77.577,43	R\$ 930.929,16
Banco do Nordeste - BA	07.237.373/0001-20	390/2021	Apoio Administrativo de Nível Médio	01/11/2021 à 31/10/2024	01/11/2021 à 31/10/2026	R\$ 263.166,20	R\$ 3.157.994,40
Banco do Nordeste - PE	07.237.373/0001-20	287/2024		01/01/2025 à 01/07/2027	01/01/2025 à 01/07/2027	R\$ 58.693,91	R\$ 704.326,86
Valor total geral dos Contratos						R\$ 7.484.867,27	R\$ 89.818.407,26
Valor total geral dos Contratos que se relacionam com a atividade principal						R\$ 4.036.195,18	

Nota:

Em destaque os contratos que se relacionam com a atividade principal

Trata-se de análise amostral, extraída a partir dos dados da Declaração de Contratos Firmados, que visa demonstrar o maior faturamento da empresa.

Contratos excluídos que constavam no arquivo anterior (2025)

9.17. Assim, segundo a planilha da Recorrida (2484413), os contratos relacionados à atividade principal somariam o valor mensal R\$ 4.036.195,18 (quatro milhões, trinta e seis mil cento e noventa e cinco reais e dezoito centavos), enquanto que o total mensal faturado em 2024 teria sido de R\$ 7.484.867,27 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), supostamente demonstrando que a maior parte do seu faturamento viria da sua atividade principal (callcenter/teleatendimento).

9.18. Da citada planilha (2484413), extraíram-se os contratos destacados (em amarelo), vigentes em 2024, indicados como relacionados à atividade principal (teleatendimento/callcenter), conforme a seguir:

9.18.1. Contrato nº 2024.7421.3554 com o Banco do Brasil S.A.. **Objeto: Serviços Gerais de Apoio Administrativo.** Valor mensal: R\$ 211.039,58;

9.18.2. Contrato nº 2022.7421.6292 com o Banco do Brasil S.A.. **Objeto: Serviços Gerais de Apoio Administrativo.** Valor mensal: R\$ 58.627,73;

9.18.3. Contrato nº 82/2023-S com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Objeto: Serviço terceirizado de suporte administrativo.** Valor mensal: R\$ 313.162,70;

9.18.4. Contrato nº 83/2023-S com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Objeto: Serviço terceirizado de suporte administrativo.** Valor mensal: R\$ 205.010,65;

9.18.5. Contrato nº 84/2023-S com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Objeto: Serviço terceirizado de suporte administrativo.** Valor mensal: R\$ 151.377,12;

9.18.6. Contrato nº 85/2023-S com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Objeto: Serviço terceirizado de suporte administrativo.** Valor mensal: R\$ 139.712,76;

9.18.7. Contrato nº 035/2024 com a SUP. REG. DE ADM NO ESTADO DE SERGIPE. **Objeto: Serviços de Atendente e Motorista.** Valor mensal: R\$ 54.675,19;

9.18.8. Contrato nº 023/2024 com a Defensoria Pública do Estado da Bahia. Objeto: **Serviço terceirizado de suporte administrativo e operacional.** Valor mensal: R\$ 364.100,73;

9.18.9. Contrato nº 263/2022 com o Banco do Nordeste - AL. **Objeto: Apoio Administrativo de Nível Médio.** Valor mensal: R\$ 76.478,34;

9.18.10. Contrato nº 108/2024 com o Banco do Nordeste - CE. **Objeto: Suporte administrativo e de atividades acessórias.** Valor mensal: R\$ 2.121.266,75;

9.18.11. Contrato nº 008/2024 com o Banco do Nordeste - MG. Objeto: **Apoio Administrativo de Nível Médio.** Valor mensal: R\$ 77.577,43;

9.18.12. Contrato nº 390/2021 com o Banco do Nordeste - BA. Objeto: **Apoio Administrativo de Nível Médio.** Valor mensal: R\$ 263.166,20.

9.19. Após leitura simples dos objetos informados não ficou claro se os contratos destacados de fato seriam relacionados à atividade principal. Na verdade, a maioria nos parece relacionada com mão de obra terceirizada, inclusive como foi argumentado pela Recorrente.

9.20. A fim de sanar eventuais dúvidas, este pregoeiro realizou nova diligência (2488827), solicitando que a Recorrida apresentasse notas fiscais, contratos, termos de referência ou outros documentos hábeis, a exemplo da NF202518511 (2484379) enviada referente ao contrato com o Banco do Nordeste (CE), que demonstrem que os serviços dos contrato destacados na lista relativa ao faturamento de 2024 (2484413) seriam do código de atividade "teleatendimento", conforme CNAE principal.

9.21. Em resposta (2495375), a Recorrida apresentou mais algumas Notas Fiscais (2495376, 2495377, 2495378 e 2495379), afirmando o seguinte:

"Prezado,

Na nota fiscal, o CNAE é utilizado para indicar qual a atividade econômica que a empresa realiza, com isso, as nossas notas fiscais são emitidas com o CNAE principal. Em todos processos que participamos foram enviadas as mesmas comprovações deste pregão e assinamos vários contratos com desoneração, até porque, não resta comprovada que a SERVIT utiliza desse benefício. Leis, acórdãos, decisões, orientações evidenciam, conforme demonstramos, o enquadramento.

Seguem algumas notas fiscais"

9.22. Entendemos, assim, conforme afirmado, que a Recorrida emite todas suas notas fiscais com o CNAE principal, não sendo possível assim, discernir, pelas notas fiscais, se os serviços de fato estariam ou não relacionados à atividade principal.

9.23. Diante disso, mais uma vez, este pregoeiro concedeu oportunidade à Recorrida de apresentar documentos que comprovassem que faria jus ao benefício da desoneração, solicitando, por nova diligência (2495384), reiterada no dia do seu vencimento (2504211), que fossem apresentados os contratos e termos de referência referentes aos serviços destacados na planilha apresentada dos contratos de 2024 (2484413), supostamente relacionados com atividade principal de teleatendimento/callcenter.

9.24. Decorrido o prazo (15/10/2025), não foi apresentada nenhuma resposta pela Recorrida, inclusive até a presente data.

9.25. Em consulta na internet, foi possível encontrar os seguintes contratos:

9.25.1. Contrato nº 82/2023 com o TJBA (2504218), Edital (2504219) - **Objeto: prestação de serviços especializados e continuados de Recepção nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia;**

9.25.2. Contrato nº 83/2023 com o TJBA (2504216), Edital (2504217) - **Objeto: prestação de serviços especializados e continuados de Recepção nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia;**

9.25.3. Contrato nº 84/2023 com o TJBA (2504214), Edital (2504215) - **Objeto: prestação de serviços especializados e continuados de Recepção nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia;**

9.25.4. Contrato nº 85/2023 com o TJBA (2504212), Edital (2504213) - **Objeto: prestação de serviços especializados e continuados de Recepção nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia;**

9.25.5. Contrato nº 23/2024 com a DPE-BA (2504220) - **Objeto: serviço terceirizado de suporte administrativo e operacional a prédios públicos compreendendo as atividades de recepção e manutenção predial;**

9.25.6. Contrato nº 263/2022 com o BNB-AL (2504221) - **Objeto: serviços de Apoio Administrativo Nível Médio (anexo II do contrato detalha o perfil dos profissionais, sendo serviços terceirizados administrativos);**

9.25.7. Contrato nº 108/2024 com o BNB-CE (2504223) - **Objeto: serviços de suporte administrativo e de atividades acessórias inerentes às necessidades dos Ambientes, Escritório, Torre e Centrais da área de crédito do Banco do Nordeste (Suporte Administrativo I, Suporte Administrativo II, Analista Administrativo I, Analista Administrativo II, Supervisão, Coordenação Operacional, Coordenação Geral);**

9.25.8. Contrato nº 008/2024 com o BNB-MG (2504224) - **Objeto: serviços de Apoio Administrativo Nível Médio (anexo II do contrato detalha o perfil dos profissionais, sendo serviços terceirizados administrativos);**

9.25.9. Contrato nº 390/2021 com o BNB-BA (2504225) - **Objeto: serviços de Apoio Administrativo Nível Médio (anexo II do contrato detalha o perfil dos profissionais, sendo serviços terceirizados administrativos);**

9.26. Desta forma, diante da análise dos contratos consultados na internet, restou claro que não dizem respeito a serviços de teleatendimento/callcenter. Com base na planilha apresentada, o montante desses contratos encontrados perfaz o valor mensal de R\$ 3.711.852,65 (três milhões, setecentos e onze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), caindo por terra a afirmação feita pela Recorrida de que a maior parte do seu faturamento teria sido com atividades relacionadas à atividade principal do CNAE (teleatendimento/callcenter). Além disso, apesar de não terem sido encontrados os dois contratos citados com o Banco

do Brasil, pelo objeto indicado na própria planilha (serviços gerais de apoio administrativo), há fortes indícios que não seriam referentes à atividade principal. Assim, todos serviços destacados como "relacionados" à atividade principal, na verdade se referem à **serviços terceirizados não relacionados com teletrabalho**. Como leigo, salvo melhor juízo, parece-me que o modus operandi de emitir todas as suas notas com o CNAE principal é o que faz a empresa ter sido enquadrada como desonerada, mesmo claramente não fazendo jus ao benefício.

9.27. Vale ressaltar que, a fim de verificar a legalidade e suficiência deste entendimento, este pregoeiro encaminhou os autos à consultoria jurídica, por meio do Ofício 175 (2484438), a qual se manifestou da seguinte maneira, conforme Nota Nº 00070/2025/CJTER- BSB/SCGP/CGU/AGU (2514552):

"12. Feitos os esclarecimentos acima, entende-se que as conclusões lançadas no Ofício nº 175/2025/CLIC/CGLC/SGLI/SE/MinC estão em consonância com a legislação e o entendimento existente no âmbito da Advocacia-Geral da União, não havendo complementação a ser formulada à análise realizada pelo pregoeiro.

(...)

15. Já em relação à desoneração da folha de pagamento, regra geral, é desnecessário o pregoeiro verificar a regularidade do regime tributário indicado pela empresa, uma vez que a fiscalização tributária recai sobre a Receita Federal do Brasil. Em regra, é suficiente que se analise a proposta de acordo com o regime tributário indicado pela empresa, nos termos do PARECER n. 00044/2019/DECOR/CGU/AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ENTENDIMENTO ACERCA DE MATÉRIA REFERENTE À "DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO". I - É de cada empresa a responsabilidade pela cotação correta dos encargos tributários, devendo o setor responsável da Administração Pública aplicar a legislação vigente e analisar a adequação dos encargos previstos, quando da análise das propostas apresentadas na licitação. II - Na fase preparatória da licitação, ao fazer uma estimativa de custos, a Administração deverá confeccionar orçamento de referência, no qual considerará o regime tributário que lhe for mais vantajoso, embora os licitantes possam elaborar suas planilhas de custos e formação de preços com observância do regime tributário a que se sujeitam. III - Caso o licitante adote em sua proposta os critérios constantes do orçamento de referência (se estes não lhe foram aplicáveis), não pode, em hipótese de adjudicação e posterior contratação, pleitear reequilíbrio econômico do contrato com base nesta discrepância. IV - Durante a análise das propostas, a comissão de licitação ou o pregoeiro deverão analisar a adequação do planejamento feito pelo licitante com eventual opção ou não pela desoneração previdenciária, tendo em vista que tal diligência é essencial para a verificação da exequibilidade da planilha de formação de preços, bem como para afastar eventuais riscos de inexecução contratual. V - Em contratos vigentes, não deve ser feita a redução unilateral de percentuais de tributos inadequadamente previstos na proposta e superiores ao efetivamente incidentes, porém aceitos pela administração antes da contratação. VI - Na hipótese de em que os percentuais de tributos previstos na proposta são superiores ao efetivamente incidentes, e esta discrepância é identificada apenas depois da contratação, é possível abrir-se negociação para uma redução consensual, sob pena, inclusive, de eventual rescisão contratual ou não prorrogação do contrato

16. Diante de indícios de irregularidade ou fraude, contudo, correta é a atuação do pregoeiro em diligenciar a comprovação da adequação do regime tributário, a fim de que a proposta incorpore a realidade fática, em respeito à competitividade do certame e à exequibilidade do futuro contrato administrativo.

17. Nesse cenário, a empresa estaria obrigada a comprovar, nos termos do § 9º do art. 9º do citado diploma legal, que exerce atividade principal enquadrável nos termos do art. 7º ou 8º da mesma Lei, é dizer, sua atividade principal deve-se enquadrar em algum dos códigos CNAE previstos em seus arts. 7º ou 8º.

18. Por sua vez, a comprovação relativa a qual é a atividade da empresa deve-se dar nos termos do próprio § 9º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, do qual ressoa que: deve ser considerada atividade principal aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

19. Em relação ao tema, a Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, gizou:

Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal. § 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada. § 2º A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa. § 3º A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no anocalendário de início ou de reinício de atividades da empresa. § 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, e não será aplicada a regra de que trata o art. 9º. § 5º Na contratação das empresas a que se refere o caput, a retenção a que se referem os arts. 10 e 11 deverá ser efetuada no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ainda que o serviço contratado não esteja relacionado no Anexo I ou nos incisos do caput do art. 11. § 6º No caso de empresas que tiveram suas atividades reiniciadas, aplica-se o disposto: I - no § 2º, se o período em que ficou inativa for inferior a 12 (doze) meses; ou II - no § 3º, se o período em que ficou inativa for superior a 12 (doze) meses.

20. Portanto, consoante art. 19, § 2º, da IN RFB nº 2.053, de 2021, a definição da atividade econômica principal da empresa deve ter por base a receita auferida, sendo esta apurada com base no ano calendário anterior.

21. Logo, como a licitante não logrou demonstrar que a maior parcela da receita por ela auferida é oriunda de atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e art. 19, § 2º, da IN RFB nº 2.053, de 2021, regular o afastamento, pelo pregoeiro, da aplicação da desoneração da folha de pagamento na formulação de sua proposta.

22. Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de mérito e técnicos do ato, conclui-se pela suficiência dos argumentos expostos no Ofício nº 175/2025/CLIC/CGLC/SGLI/SE/MinC (Doc. SEI 2484438), não havendo complementos a serem realizados"

9.28. Assim, após análise, cujos argumentos foram tidos como suficientes pela consultoria jurídica, este pregoeiro conclui pelo **deferimento parcial do recurso**, devendo-se, em princípio, retornar à fase de julgamento a fim de diligenciar a empresa para que ajuste a planilha de custos, retirando os benefícios da desoneração, sem qualquer majoração do valor global ofertado, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.9 da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017. Contudo, diante do novo fato apurado na análise do recurso para o item 1, do **não cumprimento pela mesma Recorrida da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (itens 4.4.4 e 9.8 do Edital)**, a empresa deverá ser inabilitada.

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Portanto, face ao exposto, em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação ao Edital e ao da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos, decido pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto e, no mérito, por dar PROVIMENTO parcial ao recurso, acatando as razões das RECORRENTES quanto ao **não cabimento dos benefícios da desoneração**, bem como quanto ao **não cumprimento pela mesma Recorrida da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (itens 4.4.4 e 9.8 do Edital)**, razão pela qual a empresa deverá ser inabilitada tanto para o item 1 quanto para o item 5.

11. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

11.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, bem como, seus argumentos, parcialmente suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **NÃO MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 19.886.771/0001-56, como vencedora dos ITENS 1 e 5 do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025.

11.2. Por fim, informo que será realizado o retorno à fase de julgamento a fim de **inabilitar a empresa SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, em razão do não cumprimento **da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (itens 4.4.4 e 9.8 do Edital)**.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2025.

[Documento assinado eletronicamente]

FREDERICO GUIMARÃES CARDOSO

Pregoeiro oficial

PRTARIA SGII/SE/MINC Nº 206, DE 11 DE AGOSTO DE 2025



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Guimarães Cardoso, Pregoeiro**, em 05/11/2025, às 03:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2522644** e o código CRC **358BC919**.

Referência: Processo nº 01400.000413/2025-19

SEI nº 2522644